



## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CREDENCIAMENTO 01/2025 CPSMJN**

**Processo Administrativo nº: 00001.20250311/0003-68**

**Modalidade:** Credenciamento Público nº 01/2025 – CPSMJN

**Objeto:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS E EXAMES DE DIAGNOSTICO PARA ATENDER AS NECESSIADES DA CARTEIRA DE SERVIÇOS DA POLICLINICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ATRAVES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

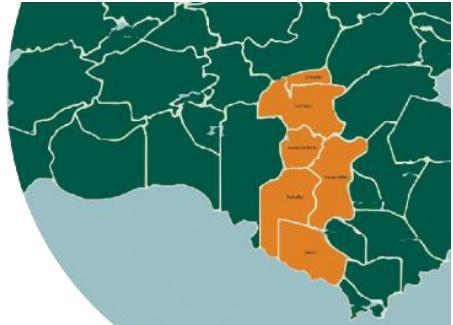
**Recorrente:** CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA LTDA.

**Recorrido:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

1. Recurso administrativo. Credenciamento (procedimento auxiliar por inexigibilidade; contratações paralelas e não excludentes). Diligência saneadora (art. 64, §1º) para comprovação de condição já existente; formalismo moderado (art. 12, III). Publicidade e transparência: divulgação no PNCP (art. 54) e no sítio oficial do CPSMJN — realizadas. Prazos recursais (art. 165) e efeito suspensivo (art. 168). Ausência de prejuízo e manutenção da isonomia. Recurso conhecido e desprovido.

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo **Centro de Gastroenterologia e Endoscopia LTDA**, participante do procedimento de **Credenciamento nº 01/2025 – CPSMJN**, contra o resultado final publicado após retificação de pontuação promovida pela Comissão de Credenciamento.



Em síntese, o recorrente alega dois fundamentos centrais para a insurgência:

- (i) A suposta concessão de **vantagem indevida** a outro participante, decorrente da **juntada posterior de documento** (certificado de título acadêmico) que teria alterado a pontuação final após o encerramento da análise inicial; e
- (ii) A alegada **inobservância do intervalo mínimo de prazo** entre a publicação da retificação e a homologação do certame, o que teria prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da análise dos autos, extraem-se os seguintes marcos processuais relevantes:

- a)** A Comissão de Credenciamento abriu prazo específico de 5 (cinco) dias úteis, entre os dias 15/10/2025 e 22/10/2025, para saneamento de falhas documentais, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- b)** Em 23/10/2025, a Comissão emitiu novo relatório com conferência técnica e atualização da pontuação, decorrente da apresentação de documentos comprobatórios de **condições preexistentes** por determinados participantes;
- c)** As alterações realizadas foram formalizadas em Termo de Retificação, com fundamento na necessidade de correção de erro material e diligência saneadora, vedada a inovação probatória indevida, com expressa referência aos arts. 12, III e 64, §1º da Lei nº 14.133/2021;



- d)** Após a consolidação das pontuações, o resultado retificado foi homologado pela autoridade competente, mediante despacho expresso, ratificando a recomendação da Comissão;
- e)** Todos os atos relevantes, inclusive os relatórios, a retificação e o termo de homologação, foram devidamente publicados no sítio eletrônico oficial do CPSMJN (<https://www.cpsmjuazeirodonorte.ce.gov.br/chamamento/264>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais/11436747000103/2025/18>), assegurando-se a necessária publicidade e transparência, em conformidade com o disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU.

Ressalte-se que, embora o recurso tenha sido protocolado fora do prazo legal de 3 (três) dias úteis, previsto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, para impugnação de atos de habilitação, o recorrente é parte legítima e a matéria impugnada é passível de controle recursal.

Assim, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da autotutela administrativa e do interesse público, e com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), o recurso foi conhecido para análise de mérito, sem prejuízo da estabilidade processual, da segurança jurídica ou dos demais interessados.

É o relatório. Decido.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Particularidades do credenciamento**

O credenciamento é procedimento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021, classificado como espécie de contratação direta por inexigibilidade



(art. 74, IV c/c art. 79), utilizado quando a Administração pretende habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos previamente fixados, em condições padronizadas.

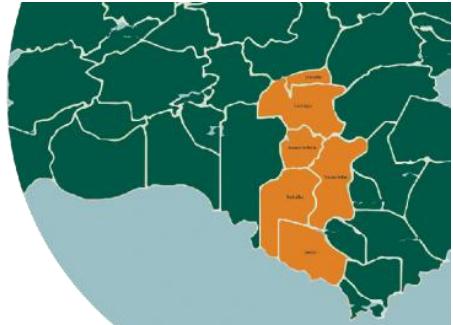
Diferentemente das modalidades licitatórias de caráter competitivo e excludente, o credenciamento não tem por finalidade viabilizar contratações paralelas e não excludentes (art. 79, I), garantindo isonomia, imparcialidade e ampliação do acesso de prestadores qualificados ao serviço público.

Nesse contexto, não há disputa direta entre participantes que geram efeitos de exclusão. Assim, ajustes pontuais decorrentes de diligências saneadoras ou correções de erro material, desde que voltados à fiel representação de fatos preexistentes à fase de habilitação, não configuram “vantagem indevida”, pois não afetam o equilíbrio concorrencial nem alteram as condições objetivas do chamamento.

Trata-se, portanto, de procedimento orientado pela ampla publicidade, condições padronizadas e credenciamento permanente, o que reforça a inexistência de prejuízo a terceiros ou violação à isonomia em casos de retificação motivada e documentada.

## II.2. Diligência saneadora e formalismo moderado (arts. 64 e 12, III)

A Lei nº 14.133/2021, em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estabelece que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e que sirvam apenas para confirmar fatos preexistentes, desde que o ato seja fundamentado, transparente e acessível a todos os interessados (art. 64, §1º).



Esse dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o princípio do formalismo moderado (art. 12, III), segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais não deve resultar em desclassificação ou inabilitação do participante quando a irregularidade puder ser sanada sem comprometimento da isonomia e da validade jurídica do procedimento.

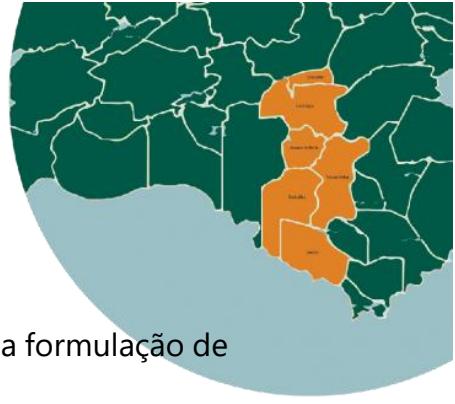
No caso sob análise, a juntada posterior de documento comprobatório de título acadêmico já existente à época da habilitação constitui hipótese típica de diligência saneadora, não representando inovação probatória, mas simples comprovação de condição preexistente, o que é plenamente compatível com o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do TCU sobre o tema.

Em síntese, foi observado os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da verdade material, afastando o rigorismo formal excessivo e privilegiando o alcance da finalidade pública, a adequada seleção de prestadores habilitados.

### II.3. Publicidade e transparéncia (art. 54 – PNCP e sítio oficial)

A publicidade dos atos administrativos é princípio basilar do regime jurídico de contratações públicas (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e se materializa, de modo específico, no art. 54, que determina a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório, seus anexos e alterações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação em sítio eletrônico oficial do ente promotor.

De igual modo, a jurisprudência e os manuais do TCU determinam que quaisquer modificações em editais, avisos ou relatórios devem ser republicadas



com igual destaque, especialmente quando puderem influenciar a formulação de propostas ou alterar pontuações.

No presente caso, comprovou-se que todas as retificações e atos subsequentes foram amplamente divulgados tanto no sítio eletrônico oficial do CPSMJN (<https://www.cpsmjuazeirodonorte.ce.gov.br/chamamento/264>) quanto no PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais/11436747000103/2025/18>), atendendo integralmente às exigências legais de transparência, publicidade e controle social, o que reforça a legitimidade do procedimento.

#### **II.4. Prazos recursais e efeito suspensivo (arts. 165 e 168)**

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, a ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da publicação do ato correspondente.

Nos termos do art. 168 da mesma lei, o recurso possui efeito suspensivo automático, impedindo a eficácia do ato recorrido até a decisão final da autoridade competente.

No caso concreto, observa-se que a homologação do resultado do Credenciamento nº 01/2025 – CPSMJN foi regularmente publicada em 23 de outubro de 2025, tanto no sítio eletrônico oficial do CPSMJN quanto no Portal Nacional de Contratações PÚblicas (PNCP).

Considerando o prazo legal de três dias úteis, o termo final para interposição de recurso seria o dia 29 de outubro de 2025 (quarta-feira). Entretanto, o presente recurso foi protocolado apenas em 31 de outubro de 2025



(sexta-feira), ou seja, fora do prazo legal, caracterizando-se, portanto, como intempestivo.

Não obstante essa intempestividade formal, o recurso foi conhecido para exame de mérito com fundamento nos princípios da boa administração pública, em especial os princípios da ampla defesa, do contraditório, da autotutela administrativa, da transparência e da supremacia do interesse público, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo federal e serve como parâmetro supletivo.

Tal decisão também encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), que preconiza que vícios meramente formais não devem invalidar atos administrativos quando não comprometerem a análise do mérito ou o atendimento da finalidade pública.

No caso, a análise do recurso, embora fora do prazo, não implicou suspensão indevida do procedimento, tampouco gerou instabilidade jurídica, sendo adotada apenas como medida de boa prática administrativa e reforço à legitimidade institucional do procedimento.

Ademais, as peças constantes dos autos evidenciam que a publicidade dos atos foi plenamente assegurada, e que não houve qualquer prejuízo concreto aos demais interessados, tampouco risco de lesão à isonomia ou ao contraditório.

A decisão de apreciar o mérito do recurso, ainda que intempestivo, reforça o compromisso da Administração com o controle interno dos seus atos e



com a eficiência da prestação do serviço público, sem prejuízo da segurança jurídica

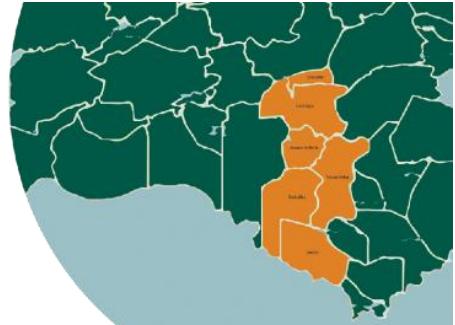
Diante do exposto, constata-se que o procedimento observou rigorosamente os parâmetros legais e principiológicos da Lei nº 14.133/2021, restando comprovado que as retificações decorreram de diligências saneadoras, voltadas à correção de erro material e à comprovação de fato preexistente; Foram preservados os princípios da isonomia, impessoalidade e proporcionalidade; Assegurou-se a publicidade e a transparência, com divulgação integral no PNCP e no sítio oficial; e Foram respeitados os prazos e efeitos recursais legais, inexistindo prejuízo ou afronta ao devido processo administrativo.

Por conseguinte, não há nulidade ou irregularidade capaz de infirmar a validade dos atos de retificação e homologação do Credenciamento nº 01/2025 – CPSMJN.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto nos autos e da fundamentação jurídica apresentada, e no exercício das atribuições legais conferidas ao Agente de Contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 8º, 11 e 117, DECIDO:

**1. CONHECER** o presente recurso administrativo, ainda que intempestivo, com fulcro nos princípios da ampla defesa, do contraditório, da instrumentalidade das formas e da autotutela administrativa, por se tratar de manifestação apresentada por parte legítima e relativa a ato passível de controle recursal;



**2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegras e válidas as decisões anteriormente proferidas no âmbito do Credenciamento nº 01/2025 – CPSMJN, notadamente a retificação saneadora das pontuações e a homologação final, por estarem devidamente motivadas, fundamentadas e compatíveis com os arts. 12, III, e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

**3. RATIFICAR** que a Administração do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte, cumpriu integralmente o dever de publicidade e transparência, com a divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da unidade gestora, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, não havendo omissões capazes de comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento;

**4. DETERMINAR** que esta decisão seja registrada nos autos do procedimento e disponibilizado publicamente pelos meios oficiais, assegurando-se a rastreabilidade, a transparência administrativa e o respeito ao controle social previsto no novo regime jurídico das contratações públicas.

Barbalha/CE, 06 de novembro de 2025.

**Cicero Igor Lima Alves**  
Agente de Contratação do CPSMJN  
Resolução 02/2024